



## O PROCESSO NOS CONFLITOS POSSESSÓRIOS COLETIVOS

Vitória Fontes RICCI<sup>1</sup>  
Mariana Cristine ANGSTMANN<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como escopo a análise do Direito Processual Civil frente aos conflitos possessórios coletivos. De proêmio, visa analisar o processo em geral, como é aplicado e quais princípios o norteiam. Ato seguinte, pende a mostrar o que seriam os conflitos possessórios coletivos e quais as ações derivadas dos mesmos. Ademais, irá abordar como que esses litígios se tornam medidas judiciais e quais artigos os mencionam. Por fim, propende validar as consequências e problemáticas, expondo a situação daqueles que habitam nas terras comprometidas, tal como do possuidor.

**Palavras-chave:** Conflitos Coletivos. Ações possessórias. Atos Processuais.

### 1 INTRODUÇÃO

Os conflitos possessórios coletivos são conceituados como aqueles em que há pluralidade de pessoas em um dos polos da relação processual, objetivando a disputa pela posse de determinada terra rural ou urbana e as ações possessórias como sendo aquelas que tem como objetivo proteger a posse de uma violência que poderá acarretar em ameaça, turbação ou esbulho.

Para o alcance das finalidades acima expostas, por meio do método, dedutivo e dialético, com base em leis e dispositivos que regulamentam os conflitos possessórios, o presente estudo, realizou uma pesquisa descritiva apresentando conceitos iniciais de processo e atos procedimentais necessários

Essas ações encontram-se qualificadas no Novo Código de Processo Civil/2015, dentro dos procedimentos especiais, em seus artigos 554 a 568, sendo elas a “Manutenção de posse”, “Reintegração de Posse” e o “Interdito proibitório”. Ocorre que, essas demandas eram previamente abordadas nos artigos 920 a 933 do Código de Processo Civil/1973, artigo estes que sofreram alterações principalmente

---

<sup>1</sup>Discente do 8º termo (4º ano) do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: vitoriafricci@hotmail.com.

<sup>2</sup>Discente do 8º termo (4º ano) do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: marianaangstmann@hotmail.com.

no que diz respeito aos litígios coletivos supramencionados, o procedimento especial será aplicado somente às ações possessórias de força nova. Já nas ações possessórias de força velha serão aplicadas o procedimento comum.

## **2 DOS FEITOS POSSESSÓRIOS**

Os feitos possessórios não foram modificados em sua essência pelo novo código de processo civil, continuando a existir e possuindo características específicas. O primeiro feito seria a manutenção de posse, sendo aquele que visa a conservação da posse, ou seja, busca proteger o possuidor de qualquer tipo de bem (móvel, imóvel, corpóreo, incorpóreo) contra alguém que venha perturbar a sua posse. A turbação seria algo semelhante a perturbação ou incomodo e bastante diferente do esbulho em que o possuidor perde totalmente a posse. Na turbação, não se consegue exercer o direito a posse em sua totalidade, podendo manifestar-se de várias formas, como a derrubada de uma cerca limítrofe para o trânsito de pessoas, máquinas e até mesmo de animais na propriedade alheia. (AZEVEDO, 2016).

A segunda ação seria a reintegração de posse equivalendo aquela que visa recuperar a posse perdida em razão de esbulho, que pode ser decorrente de clandestinidade, violência ou ainda precariedade. O esbulho ocorrerá quando um terceiro se apossar ilegítimamente de coisa alheia utilizando violência como o uso de força. Clandestinidade seria algo feito com ardileza visando a posse, ou a precariedade que é o abuso de confiança, como em um contrato de usufruto que tem seu prazo esgotado e o antigo usufrutuário não entrega a coisa para quem deveria, continuando com a posse (AZEVEDO, 2016).

O terceiro feito por sua vez, seria o interdito proibitório que visa a proteção da posse que está sofrendo ameaça de turbação ou esbulho e que, ao contrário das demais que já possuem uma ameaça concreta, essa ação visa afastar uma provável moléstia via mandado judicial impondo pena pecuniária aquele (s) que não respeitarem.

## **3 DOS LITÍGIOS COLETIVOS**

A alteração preliminar quanto aos litígios coletivos se depara na seção

das disposições gerais, mais especificadamente em seu artigo 554. O caput do artigo 554 continuou o mesmo, relatando que quando houver erro na propositura da ação quanto ao dano ocorrido, o juiz não poderá deixar de conhecer o caso concreto e aplicará a proteção jurídica correspondente. Todavia, foram agregados três parágrafos a este dispositivo, como avistar-se-á.

O parágrafo primeiro expos quanto a pluralidade de partes nos polos da demanda, ou seja, quanto a ocorrência de conflito coletivo pela posse de determinado bem, informando que, caso isso ocorra, a citação se dará via oficial de justiça e, caso não sejam encontrados todos os demandados, a citação passa a ser por edital. Segundo este parágrafo, podemos mencionar que a modificação foi no intuito de facilitar as citações nessas ações possessórias onde há mais de uma parte em um de seus polos, fugindo a regra geral e permitindo a imediata citação por edital, visto que este ato processual é indispensável a prestação jurisdicional.

Já o parágrafo segundo menciona quanto a intimação obrigatória do Ministério Público e da Defensoria Pública caso haja parte hipossuficiente. Quanto a intimação obrigatória consegue-se compreender que veio no sentido de a maioria dos litígios possessórios coletivos envolverem partes de maior vulnerabilidade, bem como abranger expressamente interesse social, então confirma o já elencado no artigo 178, inciso III do mesmo dispositivo legal, ou seja, a presença necessário do Ministério Público nessas demandas, a fim de dar amparo estatal a essas famílias, tal como dar a devida proteção constitucional pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e ainda o direito à moradia

Por fim, o parágrafo terceiro vem expor a necessidade de publicidade aos litígios coletivos, posto que essas ações possuem grande interesse social. Sendo assim, preza-se aqui o princípio da publicidade, tendo o propósito de dar ciência a todos dos atos realizados na demanda, mantendo a transparência e possibilitando os direitos dos cidadãos de questionar e fiscalizar tais atos.

#### **4 DOS RITOS PROCESSUAIS ESPECIAIS**

Do mesmo modo, o Novo Código de Processo Civil também trouxe novidade no que tange os litígios coletivos na seção que trata das ações de manutenção e reintegração de posse: o artigo 565. Este dispositivo assim como os demais parágrafos supras não existiam no Código de Processo Civil de 1973,

sendo incorporado a esta seção em 2015 e criando especialidades procedimentais as liminares nas ações caracterizadas como de “força velha”, ou seja, aquelas cujo esbulho/turbação ocorreram há um certo período de tempo.

No mesmo sentido, o parágrafo primeiro menciona a possibilidade da mediação, sendo dessa vez pautada no prazo da concessão da liminar pleiteada, portanto, caso a liminar concedida não seja executada no prazo determinado, o juiz deverá designar nova audiência de mediação. Desta forma, podemos verificar que o legislador optou pela intervenção de terceiros nas ações possessórias delongadas por suas próprias proposituras ou ainda pelos atrasos processuais, visando assim a celeridade, uma vez que este instituto contribui e promove a pacificação social, buscando o diálogo e o fim à excessiva duração processual, também há nova menção a intimação obrigatória do Ministério Público, tal como a Defensoria Pública caso haja parte hipossuficiente, seguindo a mesma lógica do artigo 554, sendo uma forma de proteção estatal aos mais vulneráveis, visando assegurar princípios constitucionais à prestação jurisdicional.

Por fim, o parágrafo terceiro e quarto vão trazer a possibilidade do juiz comparecer a área do litígio caso seja necessário para efetivação da tutela jurisdicional rogada, ou seja, visa efetivar a decisão judicial diante dos poderes a ele concedidos no artigo 139, incisos IV e VII do mesmo dispositivo legal e, ainda, traz a possibilidade de intimação dos Órgãos e Estados interessados à comparecerem na audiência.

Podemos concluir que tanto os parágrafos agregados ao artigo 554, quanto o artigo 565 ocorrem em virtude de os conflitos possessórios coletivos estarem cada dia mais frequentes, sendo de muita repercussão as grandes invasões de terra promovidas normalmente por movimentos organizados e, como consequência delas, há uma disputa possessória envolvendo de um lado o direito individual do possuidor que avoca para si a posse legítima do bem e do outro lado os direitos individuais homogêneos dos “réus” da ação.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante às pontuações trazidas acerca da temática em discussão, muitas vezes a doutrina faz críticas ao legislador diante da criação de procedimentos especiais destinados à prestação jurisdicional de determinado objeto material, como

é o caso das ações possessórias nos conflitos coletivos. Entretanto, a partir do que foi exposto no decorrer deste trabalho, é possível destacar a importância dos ritos processuais especiais para garantir o devido processo e a ampla defesa no caso concreto, principalmente nas situações em que a defesa não se torna tão acessível, seja pelo grande número de sujeitos a serem intimados em uma demanda, seja pela hipossuficiência financeira de um determinado grupo invasor, quando então na lide deverá a Defensoria Pública do Estado ou ainda seja pela obrigatoriedade de participação do Ministério Público visando dar o devido amparo estatal.

Desta forma foi necessária as alterações e inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, buscando facilitar a ambas as partes a citação, ato processual obrigatório ao conhecimento da demanda, confirmando a presença do Ministério Público, posto que são ações de pleno interesse estatal e ainda expondo a presença da audiência de mediação caso haja retardo processual, visando desta forma dar celeridade ao mesmo por meios distintos de solucionar os conflitos. Portanto, em que pese o Direito Civil discipline o direito à posse e à propriedade dos bens, a sociedade sempre viverá em conflitos sociais, mas o Direito estará sempre à disposição do cidadão enquanto sujeito de direitos e deveres na sociedade para a busca da plena igualdade material positivada na Constituição.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO. Wilson Valmir de. **Turbação, esbulho e ameaça**: Significado e as ações correspondentes. 2016. Disponível em: <https://wilsonvalmirdeazevedo.jusbrasil.com.br/artigos/306775131/turbacao-esbulhoeameaca-significadoeas-acoes-correspondentes>. Acesso em: 24 de março de 2020.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito das Coisas**: Coleção Sinopses Jurídicas. v.3. 11ª ed. Reform. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

NOBRE, Marina. **Ações Possessórias: Artigo sobre ações possessórias no direito Processual Civil**. 2019. Disponível em: <https://marinanobref.jusbrasil.com.br/artigos/706820556/acoes-possessorias?ref=serp>. Acesso em: 25.03.2020.